



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600144-59.2020.6.21.0056

Procedência: TAQUARI – RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: JOAO BATISTA DA SILVA LOPES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARTICIPAÇÃO NA ELEIÇÃO DE 2012. PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA NO ANO DE 2015. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Taquari – RS (ID 7568783), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOAO BATISTA DA SILVA LOPES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Taquari, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político.

0600144-59 - RE - RRC - prova filiação - participação eleição 2012 - quitação contrib partidária - provas insuficientes - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JOAO BATISTA DA SILVA LOPES, em suas razões recursais (ID 7568983), pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiado ao PT desde janeiro de 2003, sendo que foi constatada tal relação no processo eleitoral de 2012, quando igualmente se candidatou ao pleito. Argumenta que a relação de filiados disponível no site do partido e os comprovantes de pagamento de contribuição partidária no ano de 2015 demonstram a sua filiação, tornando equivocada a informação constante no sistema FILIA, que registra a sua desfiliação em 2007.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7569983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 15.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 13.10.2020, portanto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7567283), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer (ID 7568683).

O recorrente alega que está filiado ao PT desde 2003, tendo apresentado como prova dessa afirmação a relação de filiados disponível no site do partido, extraída em 19.07.2019, o registro de sua candidatura nas eleições de 2012, assim como o comprovante de pagamento de contribuição partidária no ano de 2015 (ID 7567883 e ID 7568533).

Os documentos apresentados, todavia, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Ainda que o FILIA registre que o recorrente não está mais filiado ao PT desde 2007, o que indica erro no sistema haja vista a sua participação nas eleições de 2012 como candidato pelo mesmo partido, tendo sido ainda apresentado comprovante de pagamento da contribuição partidária em 2015, não foram apresentados elementos **atuais** aptos a demonstrar a continuidade da filiação partidária e a sua existência na data fixada no calendário eleitoral.

Quanto à lista de filiados fornecida pelo partido, tal documento, por si só, é incapaz de demonstrar a filiação do recorrente, uma vez que unilateralmente produzido e, portanto, inábil para superar as condições estabelecidas na Súmula nº 20 do TSE.

Nesse sentido, considerando a documentação apresentada pelo recorrente JOAO BATISTA DA SILVA LOPES, deve ser mantida a sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Taquari.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO